



Bibliotheca
* — *
Capital Federal



DIREITO DE AUTOR

PROJECTO

APRESENTADO PELO SENADOR

DIOGO VELHO



RIO DE JANEIRO

Typ. Imp. e Const. de J. VILLENEUVE & C.
61 — Rua do Ouvidor — 61

1886



OR
021.813
V 436.d

SECRETARIA DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA



016/11

7/4/11

DIREITO DE AUTOR

(SESSÃO DE 6 DE OUTUBRO)

O Sr. Diogo Velho : — Aproveito o ensejo de não haver na ordem do dia de hoje materia urgente, para offerecer á consideração do senado um projecto que julgo de utilidade e necessidade.

Não pretendo que o senado tome-o em consideração nos poucos dias que restão para encerrar-se a presente sessão legislativa. De proposito o offereço nesta occasião para que no intervallo dos trabalhos parlamentares possão examina-lo aquelles a quem o seu objecto despertar interesse, e no anno que vem, se o governo e as camaras entenderem conveniente, seja convertido em lei com as modificações que parecerem necessarias.

Entrevistos e proclamados na assemblea nacional de França em 1791 os principios fundamentaes da propriedade litteraria e artistica, forão elles se infiltrando na jurisprudencia e na legislação de diversos paizes, mas sob fórmas mal definidas, vacillantes e incertas. Pouco a pouco, porém, estes principios se forão affirmando, e na Belgica em 1858, reunio-se com o fim de examinar o assumpto á luz do progresso, da verdade e do direito, o primeiro congresso internacional litterario e artistico, composto de representantes das principaes sociedades scientificas das nações, onde governo e publico entendem que objectos dessa natureza devem ser tomados em consideração.

Ahi a questão foi estudada luminosamente sob o seu aspecto litterario, juridico, economico e diplomatico; e em resultado assentarão-se as bases geraes

que devião ser adoptadas na legislação dos paizes interessados na protecção do direito de autor.

Com effeito, desde a Inglaterra, que reformou a sua legislação, em 1862, até a Suissa que teve igual procedimento, em 1883, os grandes principios do congresso têm tido consagração nas leis que regulando a materia têm sido promulgadas na Europa, com excepção da Russia e da Austria, se me não engano.

Na America só me consta que tenham adoptado os mesmos principios os Estados-Unidos e o Canadá.

Por uma singular anomalia, na Belgica, que tomára a nobre iniciativa de acelerar as reformas necessarias para melhor garantia e protecção da propriedade a que alludo, apesar de ter o governo no anno seguinte áquelle em que reunio-se o primeiro congresso internacional, apresentado um projecto ás camaras e ter dahi em diante inserido em todas as convenções diplomaticas que celebrou os novos principios, só de fins do anno passado para começo do corrente, foi o assumpto renovado e discutido perante as camaras legislativas.

O projecto do governo, refundido, melhorado e novamente estudado, fôra submettido ao novo congresso internacional, que se reunio em Bruxellas em 1884, onde foi approvedo plenamente, e bem assim no recente congresso internacional litterario e artistico, celebrado por occasião da exposiçõ de Antuerpia. Ainda depois de tanto estudo, o projecto passou perante ambas as casas do parlamento por uma discussão minuciosa e illustrada, sendo afinal um verdadeiro typo de legislação no assumpto.

Na sessão da camara dos deputados d'aquella nação, de 3 de Fevereiro do corrente anno, quando começou a discussão do projecto com as emendas do senado, o Sr. de Borchgrave, illustrado relator da

comissão central, propondo a adopção immediata do projecto conforme fôra emendado, disse o seguinte :

« Seria preciso remontar-nos bem longe aos nossos annaes parlamentares para achar exemplo de uma lei tão laboriosamente preparada, tão largamente discutida, que soffresse fiscalisação tão seria da parte dos homens espaciaes e da imprensa, como o projecto reenviado á nossa deliberação.

« Com isto devemos felicitar-nos. Chegamos á consagração em lei dos grandes principios do projecto, depois da maior parte dos paizes da Europa ; e não temos o direito de ficar aquem, sim o de melhorar o que elles fizeram.

« As leis mais recentes têm insensivelmente desprendido a noção do direito de autor da confusão resultante das antigas controversias ; é comtudo certo que estas ainda não estão de todo dissipadas. E' pois, honroso para o parlamento Belga realisar neste assumpto um novo e decisivo progresso. Este resultado, creio poder affirmar-lo, temos obtido ; e o senado, devemos proclama-lo, para elle contribuiu em larga parte. »

Ao passo que esse movimento se tem operado na nações cultas, entre nós nada se tem feito ; não temos disposição alguma legislativa regulando este importante assumpto. Nós que temos leis garantindo a propriedade do homem sobre o homem, não a temos protegendo as produções da intelligencia !

Existem, é certo, nos archivos da camara dos Srs. deputados alguns projectos e entre elles o do Sr. conselheiro José de Alencar, tão cedo roubado ao serviço da patria, que guardará sempre á sua memoria o culto devido ao civismo e ao talento (*apoiados*) ; porém este projecto que o seu illustre autor modestamente denominou esboço, no espaço decorrido de sua apresentação até agora resente-se das differenças de doutrina e direito que o progresso tem trazido.

Elle tem, portanto, difficiencias, não só na essencia, como na fórma.

O projecto que submetto ao senado é calcado sobre o da Belgica, com as modificações indispensaveis não só á nossa legislação, como tambem ao nosso estado social, ou, na phrase de Taine, á temperatura moral do meio em que vivemos.

Tive, portanto, de fazer certas limitações.

Assim, em vez de garantir em sua plenitude o direito de autor a nacionaes ou estrangeiros, restrinjo a protecção aos autores brazileiros e estrangeiros domiciliados no Brazil, deixando o resto para as convenções diplomaticas que o governo entender conveniente celebrar.

E' uma concessão á situação em que nos achamos, havendo ainda quem entenda que isto de propriedade artistica e litteraria é mera fantasia de ideologos.

Quanto á doutrina geral, o projecto que apresento tem a autoridade da proficiencia dos jurisconsultos e especialistas que collaborarão no de um paiz como a Belgica. Eu lhe poderia ter dado outra fórma, fugindo mais dos moldes do original, mas preferi ser quanto possivel traductor no intuito de chegar ao resultado a que visão, hoje, as assembléas legislativas, isto é, a uniformidade de legislação, sobretudo da que protege a propriedade industrial, artistica e litteraria, dependente de convenções internacionaes.

Entrego ao senado, á illustrada commissão de legislação, aos competentes e aos interessados o estudo, a critica e a correção do projecto. O assumpto merece ser considerado. Eu só desejo que no repertorio de nossa legislação não continue em branco o titulo — direito de autor.

Limito-me, ao que tenho dito, chamando a attenção do senado para o annexo que acompanha o projecto,

no qual dou resumidamente os fundamentos das suas disposições.

Conclúo, Sr. presidente, requerendo que o projecto, depois de apoiado, vá á commissão de legislação.

DIREITO DE AUTOR

A assembléa geral resolve :

CAPITULO I

Do direito de autor em geral

Art. 1.º A lei garante o direito de autor ao cidadão Brasileiro, ou ao estrangeiro domiciliado no Brazil, que produzir obra litteraria ou artistica.

§ 1.º O direito de autor consiste em que sómente este pôde reproduzir a sua obra, ou autorizar a reproducção della, de qualquer fórma ou por qualquer modo que seja.

§ 2.º Este direito subsiste enquanto viver o autor, e prolonga-se pelo prazo de 50 annos depois de sua morte, em beneficio dos seus herdeiros ou representantes.

§ 3.º Sendo a obra posthuma, o prazo de 50 annos começará do dia em que fór publicada, representada, executada, ou exposta ao publico, confôrme o regulamento que o governo expedirá para a verificação da data destes actos.

§ 4.º Se a obra fór o producto de collaboração, o referido prazo correrá do dia em que fallecer o ultimo collaborador sobrevivente.

§ 5.º No caso de indivisibilidade do direito de autor o seu exercicio será regulado pela convenção dos co-proprietarios.

I. Na falta de convenção, e não havendo accôrdo, nenhum dos co-proprietarios poderá exercer o direito de autor isoladamente, excepto para defendê-lo contra as infracções e exigir a indemnisação na parte que lhe respeitar,



II. Havendo renuncia, a parte renunciada accrescerá aos outros co-proprietarios.

III. O renunciante tem o direito de exigir que o seu nome figure ou não na obra.

§ 6.º O editor ou expositor de uma obra anonyma, ou pseudonyma será considerado para com os terceiros autor della. Aparecendo o verdadeiro autor reassumirá este o exercicio do seu direito e a consequente responsabilidade.

§ 7.º O direito de autor é transmissivel pelos meios de cessão e transferencia que as leis facultão.

§ 8.º O cessionario do direito de autor não poderá, salvo convenção ou consentimento expresso em contrario, modificar a obra para, assim modificada, vendê-la, com ella especular, ou expô-la ao publico.

§ 9.º O cessionario do direito de autor estrangeiro, não domiciliado no Brazil, seja sobre uma obra litteraria ou sua traducção, seja sobre uma obra de arte ou sua reproducção, gozará das garantias da presente lei pelo prazo fixado na legislação do paiz do autor para a duração do seu direito, comtanto que tal prazo não exceda ao maximo do concedido pela legislação Brasileira, nem a effectividade do direito subsista no Imperio quando estiver extincta fóra delle.

§ 10. O traductor de obra escripta em qualquer lingua e já no dominio publico, tem o direito de autor sobre a sua traducção pelo prazo de 10 annos, a começar da publicação, em seu beneficio ou de seus herdeiros e representantes.

§ 11. São isentos de sequestro, embargo ou penhora por acção ou execução judicial de credores, a todo o tempo, as obras litterarias em quanto estiverem ineditas; e, em vida do autor, as obras de arte em quanto não estiverem acabadas para a venda ou exposição ao publico.

§ 12. Os actos officiaes não conferem direito de autor.

As obras litterarias ou artisticas ordenadas e executadas pelo Estado ou pelas administrações publicas dão-lhes o direito de autor pelo prazo de 50 annos contados da publicação ou exposição ao publico.

Se nestas obras houver collaboração de funcionarios publicos sem ser em razão de seus empregos, ou de particulares não remunerados, presume-se, até prova em contrario, que renunciarão o direito de autor.

§ 13. Quando a utilidade publica exigir, pôde o governo expropriar o direito de autor mediante as formalidades legais.

CAPITULO II

Do direito de autor sobre obras litterarias

Art. 2.º O direito de autor comprehende não só os escriptos de qualquer especie senão tambem as manifestações oraes do pensamento, taes como prelecções, conferencias, discursos, etc.

§ 1.º Os discursos proferidos nas sessões publicas das camaras legislativas, assembléas deliberantes, tribunaes ou juizos, e nas reuniões politicas, administrativas, religiosas e outras em local franqueado ao publico, podem ser livremente publicados; mas só ao autor pertence o direito de reproduzi-los em livro, collecção ou publicação avulsa.

Os que publicarem os referidos discursos serão obrigados a publicar tambem as rectificações feitas pelos seus autores.

§ 2.º O direito de autor abrange o direito exclusivo de fazer ou autorisar a traducção da obra.

§ 3.º O direito de autor não exclue a faculdade de fazerem-se citações parciaes da obra publicada, quando tiverem lugar em razão de critica, polemica ou ensino,

§ 4.º Os jornaes podem reproduzir artigos e telegrammas publicados em outros jornaes sob a condição de declararem nominalmente a origem.

Cessa, porém, esta faculdade se os artigos e telegrammas trazem a nota especial de — *reprodução reservada*.

§ 5.º O direito de representação de obras litterarias é regulado pelas disposições da presente lei sobre a representação de obras musicas.

CAPITULO III

Do direito de autor sobre obras musicas

Art. 3.º Nenhuma obra musical poderá ser publicamente executada ou representada, no todo ou em parte, sem consentimento do autor.

Presume-se o consentimento quando a obra fôr publicada e exposta á venda sem trazer ostensivamente impressa em cada exemplar a nota de *execução* ou *representação reservada*.

Não se considera publica a execução ou representação na casa de uma sociedade particular, quando nenhuma retribuição directa ou indirectamente fôr exigida de seus membros ou das pessoas convidadas para aquelles actos.

§ 1.º O direito de autor comprehende as composições ou *arranjos* sobre a obra original ou sobre motivos della.

§ 2.º Quando a obra composer-se de palavras ou *libreto* e de musica, os direitos do escriptor e do compositor serão regulados pela convenção.

Na falta de convenção e não havendo accôrdo, cada um exercerá separadamente o direito de autor na parte respectiva, como lhe convier.

CAPITULO IV

Do direito de autor sobre obras plasticas

Art. 4.º A cessão de um objecto de arte não confere ao adquirente, salvo ajuste em contrario, o direito de reprodução.

§ 1º Nem o autor, nem o possuidor de um retrato, busto ou estatua tem o direito de reproduzi-los ou expo-los ao publico sem permissão da pessoa representada, ou de seus herdeiros durante o prazo de 15 annos depois da morte da mesma pessoa.

Havendo permissão pôde o possuidor fazer ou autorisar a reproducção sem que a copia contenha nome de autor.

§ 2º Serão reguladas pela presente lei as obras de arte reproduzidas por processos industriaes, ou applicadas á industria.

CAPITULO V

Da contrafacção e sua repressão

Art. 5º Serão punidos com a multa de 100§ a 6:400§ em favor dos cofres publicos :

I Os que reproduzirem de qualquer fórma ou por qualquer modo uma obra litteraria ou artistica com infracção das disposições da presente lei e em prejuizo do autor;

II Os que importarem, venderem ou expozerem ao publico, occultarem ou receberem para serem vendidas ou expostas ao publico obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas.

§ 1.º Serão punidos com a multa de 25§ a 2:200§, em favor dos cofres publicos, os infractores do art. 1º §§ 5º n. I e III e 8º, do art. 2º §§ 1º e 4º e do art. 4º § 1.º

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 167 do codigo criminal :

I. Os que fraudulentamente applicarem em uma obra litteraria ou artistica o nome de um autor ou o signal distinctivo por este adoptado para designar suas obras :

II. Os que, tendo conhecimento da fraude, importarem, venderem ou expuzerem ao publico, occultarem ou receberem para serem vendidas ou expostas ao publico obras assim falsificadas.

§ 3.º A pena de multa será applicada em progressão geometrica do minimo ao maximo pelo prudente arbitrio do juiz, conforme a importancia das obras contrafeitas, a natureza das infracções, o prejuizo causado ao autor, as circumstancias aggravantes e attenuantes que concorrerem e mais principios de direito.

Art. 6.º O conhecimento das contrafacções e infracções compete ao juiz de direito da comarca onde ellas se derem ou onde forem encontrados objectos contrafeitos ou falsificados, segundo a presente lei.

O julgamento será regulado pela lei n. 562 de 2 de Julho e pelo decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

§ 1.º São partes competentes para promover a acção criminal os que se julgarem prejudicados com a contrafacção, infracção ou falsificação.

Nos casos do § 2º do artigo antecedente cabe tambem o procedimento official do promotor publico e da autoridade policial ou criminal.

§ 2.º A requerimento das partes ou *ex-officio* pôde o juiz ordenar a busca, apprehensão e sequestro das obras contrafeitas ou falsificadas, do producto de sua venda ou exposição, da receita da sua execução ou representação, dos objectos que tenham servido ou possam servir directamente para a contrafacção, sendo tudo adjudicado ao autor ou seus representantes em conta da indemnisação do damno causado.

§ 3.º Da mesma fórma pôde o juiz ordenar exames, vistorias e arbitramento por especialistas nas obras contrafeitas e falsificadas, ou quando occorrão questões technicas.

§ 4.º Antes de mandar proceder aos actos dos §§ 2º e 3º precedentes, pôde o juiz exigir do autor caução em valor correspondente ao objecto da acção.

Esta caução será obrigatoria se o autor não residir no Imperio.

§ 5.º A acção criminal não isenta o infractor da indemnisação do damno causado que o offendido pôde pedir por acção competente no fóro commum.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario. — *Diogo Velho*.

NOTAS EXPLICATIVAS

O projecto está dividido nas seguintes categorias :

Do direito de autor em geral ;

Do direito de autor sobre obras litterarias ;

Do direito de autor sobre obras musicaes ;

Do direito de autor sobre obras plasticas ;

Da contrafacção e sua repressão.

DO DIREITO DE AUTOR EM GERAL

A natureza e extensão do direito de autor tem sido objecto de renhida controversia entre publicistas, jurisconsultos e legisladores.

Para uns — é o systema francêz — o autor possui sobre a sua producção um verdadeiro direito de propriedade, revestido exactamente dos mesmos caracteres do direito de um proprietario territorial sobre suas terras. E' a doutrina consubstanciada na celebre phrase de Alphonse Karr : *a propriedade litteraria é uma propriedade*.

Para outros — é o systema allemão — o direito de autor não passa de uma concessão graciosa da lei. O autor augmentando com a sua producção o cabedal scientifico da sociedade, presta um serviço ; e o Estado remunera-o conferindo um *privilegio* para que só elle (autor) possa reproduzir sua obra ou autorisar a reproducção desta por um prazo determinado.

Vem depois a doutrina do notavel jurisconsulto belga o Sr. Edmond Picard. Não podendo classificar o direito de autor na triplice divisão juridica dos Romanos : *direitos reaes, direitos pessoais, direitos*

de obrigações, imaginou um quarto grupo — *as produções intellectuaes*, no qual inclue o direito de autor com a infinita variedade de obras scientificas, litterarias e artisticas, as invenções susceptíveis de privilegio, os modelos, desenhos e marcas de fabrica, os planos de construcções, etc.

Sem desconhecem a importancia da questão pela conveniencia de adaptar-se a legislação á essencia do direito, e assim melhor regular-se o exercicio deste, ministros e membros do parlamento belga, na discussão luminosa da sua novissima lei, evitarão o exame dos principios theoricos ou philosophicos, e tratarão de sancionar o direito em si, como facto reconhecido, e protegê-lo na pratica com efficazes providencias.

A este respeito forão tão cheias de verdade e conceito juridico as idéas expostas no senado daquella nação pelo Sr. Devolder, ministro da justiça e tambem jurisconsulto distincto, que vale a pena transcrevê-las :

« Creio que não é necessario discentir o fundo, a origem do direito, a sua natureza sob o ponto de vista philosophico e theorico.

« Entretanto seja-me licito dizer que o autor tem sobre sua obra um verdadeiro direito, um direito natural, que deve ser respeitado pelo legislador em todas as legitimas manifestações.

« O reconhecimento deste direito é a base sobre a qual temos de elevar o nosso edificio legislativo. A lei deve definir este direito e regula-lo.

« Não é possivel desconhecer seriamente que o autor tem um direito sobre a sua obra assim como sobre a concepção della, e que a origem deste direito é o trabalho.

« Porque razão pôde o homem apropriar-se da terra e de outros objectos materiaes ?

« Estudai a questão da origem do direito de pro-

priedade ; interrogai os philosophos ; consultai os juriconsultos. Todas as razões que dão para justificar esta propriedade e fazer della um direito que se impõe ao respeito do legislador e da sociedade, resumem-se na seguinte : a causa legitima da apropriação é o trabalho do homem.

« Pois bem ; como ha de ser e contrario quando o trabalho do homem é exercido, não já no mundo da materia, mas sim no mundo das idéias ? O labor dos obreiros do pensamento é menos util que o de qualquer operario ? E' mesmo menos penoso ? Ninguém o dirá.

« Por este lado pôde-se estabelecer incontestavelmente uma perfeita assimilação entre a propriedade artistica ou litteraria e a propriedade ordinaria. E se eu tivesse de pronunciar-me sobre esta questão, aliás mais philosophica que juridica, não hesitaria em adherir á opinião dos que fazem do direito de auto um verdadeiro direito de propriedade.

« Chego ainda á mesma consequencia se analyso os elementos constitutivos do direito de propriedade.

« Este direito, como todos os outros, suppõe um sujeito, um objecto e uma relação entre o objecto e o sujeito. Esta relação que dá ao direito a sua natureza, a sua physionomia proprias, consiste nos attributos essenciaes do direito ; ora, os attributos essenciaes do direito de propriedade são o direito de gozar e o direito de dispôr da cousa.

« Trabalhando com suas mãos, e accrescentando assim a uma cousa que já existia uma utilidade que não existia, o homem adquire o direito de usar dessa cousa e de se apropriar della com exclusão de qualquer outro.

« Porque não ha de a lei reconhecer o mesmo direito no caso em que o homem creou uma obra nova pelo trabalho de sua intelligencia ?

« Dir-me-hão, e é esta a objecção mais commum e

mais acreditada, que entre o direito de autor e a propriedade das cousas materiaes ha uma differença tal que nenhuma assimilação é possível. A idéa não é susceptível de ser apropriada como um objecto material, como a terra, por exemplo.

« Certamente, ha uma sensível differença que salta immediatamente aos olhos, mas é quanto ao objecto do direito, e não quanto á sua natureza ou á sua causa.

« E' manifesto que as concepções litterarias, artisticas ou scientificas não podem ser assimiladas ás cousas materiaes; mas da differença entre os objectos sobre que versa o direito não é justo inferir differença na relação do sujeito ao objecto que determina a essencia propria e o character especial do direito.

« São porventura adaptaveis ao direito de autor os attributos de direito de propriedade? Póde-se gozar e dispôr das obras artisticas e litterarias? Incontestavelmente sim. A differença consiste apenas no modo: as concepções intellectuaes não podem, certamente, ser usadas ou empregadas como as cousas materiaes.

« Qual o modo de gozar-se de uma obra artistica ou litteraria?

« O que determina este modo é a natureza dos objectos sobre os quaes versa o direito.

« Ora, o direito de autor versa sobre dous objectos bem distinctos. O primeiro é a sua propria concepção, isto é, a cousa que cogitou, a descoberta que fez: esta obra pertence-lhe; elle póde communicar-la ou não ao publico. Mas o autor manifesta o seu pensamento; materialisa-o n'uma fórma determinada, livro, partitura, estatua ou painel, eis o segundo objecto do direito.

« Póde o autor gozar destes objectos, usar e dispôr delles? Porque modo?

« E' fóra de duvida que elle tem a faculdade de

vender a obra material, os exemplares de sua concepção materializada sob uma fôrma artistica ou litteraria; como tambem é certo que pôde transferir o direito do uso e gosò da sua propria concepção.

« E' por estes dous modos que o autor exercita o seu direito. E' produzindo sua obra, communicando-a ao publico, publicando-a, reproduzindo-a sob diversas fôrmas, transferindo-a por um preço remunerador, que retirará della o resultado possivel; primeiramente o proveito pecuniario, legitimo e honroso porque é devido ao trabalho: em segundo lugar, a fama e a gloria, se a obra é boa e util, se faz a sciencia dar um passo, se desenvolve o gosto e o culto do bello. »

Art. 1º

O paragrapho inicial assimila ao autor brasileiro o estrangeiro *domiciliado no Imperio*. E' uma restricção ao principio adoptado no projecto belga e na legislação de outros paizes que estendem as garantias do direito de autor aos estrangeiros em geral.

Nas circumstancias actuaes do Brazil, onde o desenvolvimento litterario e artistico obedece ás leis naturaes do progresso social das nações novas, e onde nem legislação existe regulando o importante assumpto do projecto, parece acertada semelhante restricção. Fica entretanto salva ao poder executivo a faculdade de negociar a reciprocidade mediante convenção diplomatica.

O § 1º define o direito de autor.

Se na sua essencia este direito é anterior á lei, a esta compete estabelecer as condições com que o sanciona e protege. A disposição deste paragrapho é juridicamente correcta e confôrme á comprehensão actual do direito.

Realmente o direito exclusivo de reproduzir a sua

obra, ou de autorisar a sua reproducção, constitue para o autor a garantia essencial que lhe outorga a lei. E' tambem este o principio consagrado na legislação de todas as nações.

O § 2º encerra a interessante questão da duração do direito.

São os seguintes os principaes systemas adoptados:

1.º Fixar um só prazo absoluto que corre da publicação da obra ou do cumprimento de certas formalidades, como deposito, registro, etc. (Estados-Unidos e outras nações);

2.º Fixar dous prazos: — um incerto, ligado á vida do autor; outro determinado, de sua morte em diante. (França, Allemanha, Austria, Belgica, Portugal etc.);

3.º Fixar dous prazos: um ligado á vida do autor; outro eventual, comprehendido entre a morte do autor e a primeira publicação da obra. *Eventual*, por que pôde succeder que a vida do autor exceda este prazo. (Lei ingleza, da Italia para certas obras, etc.).

A perpetuidade do direito de autor, sustentada por diversos juriconsultos, não está consignada em lei alguma. A temporariedade é a regra, embora a tendencia actual seja para ampliar-se o prazo.

O projecto consigna o segundo dos referidos systemas.

A vitaliciedade do direito está fóra de contestação séria. A transmissão aos herdeiros por um periodo fixo a partir da morte do autor acha impugnadores. Sustentão estes que mais conforme á justiça seria marcar um prazo invariavel que abrangesse a vida do autor e passasse ainda a seus successores, cem annos, por exemplo, a contar da publicação da obra.

Esta doutrina, aceitavel theoreticamente, encontraria na pratica grandes difficuldades. O meio de verificar a publicação da obra não pôde ser outro senão o deposito e o registro conforme a legislação de alguns paizes. Ora a confusão e quasi anarchia em que nes-

tes paizes já andão os direitos de autor, em parte extinctos mas subsistentes quanto a algumas obras, originão questões e duvidas indescriptiveis em prejuizo do publico e dos herdeiros. Entretanto os prazos actuaes são menores e a reciprocidade não está ainda generalisada. Póde-se, pois, imaginar o que serião o deposito e o registro de obras pelo espaço de um seculo e abrangendo as dos autores de todas ou quasi todas as nações que adherissem a uma convenção internacional para garantia do direito de autor, como se projecta e em pouco será um facto!

Eis, entre outras, a razão da preferencia do systema alludido, mais pratico e exequivel.

O prazo de 50 annos parecerá longo. Deve-se, porém, attender que as obras mais importantes do homem de letras ou do artista são produzidas ordinariamente na idade madura, quando a experiencia e o estudo tem caracterisado a sua orientação artistica ou litteraria, e muitas levão tempo a serem devidamente apreciadas.

E' sem duvida de toda a equidade que o trabalho que nada ou pouco rendeu em vida do autor e que entretanto talvez mais o preoccupasse e desviasse-o dos meios de ganhar dinheiro e augmentar o patrimonio, aproveite a seus herdeiros.

O § 3º trata das obras posthumas.

Pareceria logico que, uma vez fixado o prazo de 50 annos para a duração do direito de autor em beneficio dos seus successores, tivessem estes a faculdade de publicar a obra posthuma nesse periodo, e o não fazendo perdessem o direito.

Ha, porém, motivos de conveniencia e até de moralidade que aconselhão a molificação desemelhanterigor.

O autor póde querer deixar á posteridade a narração de factos em que se achou envolvido, expondo com escrupulosa exactidão actos e palavras dos seus

contemporaneos. E' um serviço que presta á sciencia, á historia, á ordem social. Mas como evitar queixas, recriminações e talvez escandalos da parte dos que tomárão parte nas scenas que narra, se a obra fór publicada quando estes ainda estão vivos ? Para evitar desgostos e odiosidades preferirá nada escrever, prejudicando assim a verdade.

Por outro lado, o autor é o mais competente para julgar da opportunidade da publicação da sua obra. Certas idéas, certas innovações podem ir além do nivel intellectual ou artistico do tempo em que as concebe. Póde até succeder que lhe falem recursos para publica-las.

Nestas circumstancias não é justo priva-lo da satisfação de deixar á sua familia objectos que irão talvez ampara-la na pobreza, e á sociedade novos elementos de progresso.

São estes os fundamentos que determinão a suspensão do prazo marcado em favor das obras posthumas, correndo, não da morte do autor, mais sim da publicação dellas a juizo dos legitimos possuidores ou conforme a vontade daquelle. E' sabido que Voltaire ordenou que as suas memorias fossem publicadas 100 annos depois de sua morte.

O § 4º prescreve que o prazo de 50 annos seja contado, no caso de haver dous ou mais collaboradores, da morte do ultimo destes que sobreviver.

E' obvio que a collaboração crea a communhão, e que cada collaborador, salvo ajuste em contrario, exerce os mesmos direitos sobre o todo da obra. Se fallece algum dos collaboradores, a parte respectiva passa aos seus herdeiros que assim entrão na communhão. E' contrario á equidade que por este facto se restrinja o prazo em prejuizo do collaborador que sobrevive e dos successores do premorto.

Connexa á do § 4.º é a materia do § 5.º sobre a indivisibilidade do direito de autor.

O projecto belga, na hypothese de falta de convenção ou accordo dos co-proprietarios quanto ao exercicio do direito indivisivel, remette a solução aos tribunaes estabelecendo certas normas de decisão.

Os casos de indivisibilidade podem provir de muitas e differentes causas; da collaboração, da successão, da natureza da obra, etc.; e em cada um delles o direito dos interessados será necessariamente regulado pela legislação commum. Parece superfluo declarar isto, e pouco consentaneo com a independencia constitucional do poder judicial indicar-lhe o legislativo normas particulares de julgar, embora facultativas.

O § 6.º dispõe que emquanto o autor não se apresenta, o editor ou expositor de uma obra anonyma ou pseudonyma é considerado autor.

O que determina a protecção da lei é o facto da producção da obra. A circumstancia de trazer ella declarado, ou não, o nome do autor, é sem importancia, podendo álias ter elle ponderosos motivos para não fazer-se conhecido. Quantas obras primas tem sido assim publicadas?

A doutrina do paragrapho é a da legislação actual por toda a parte. Della resultão duas consequencias; a primeira é que o editor ou expositor responde ao autor pelos resultados da publicação; a segunda é que o autor substitue o editor ou expositor si a estes não fez cessão do seu direito.

No § 7.º firma-se o principio de que o direito de autor é, como qualquer outro, transmissivel pelos meios de cessão e transferencia que as leis facultão.

O § 8.º contém materia que foi muito debatida no

parlamento belga, e que, entretanto, não estava consignada no projecto primitivo do governo.

O principio de que a cessão de uma obra litteraria ou artistica não envolve o direito de poder o cessionario modifica-la, decorre juridicamente da natureza do direito de autor.

Este direito é absoluto no que respeita á personalidade do autor. Ao escriptor, ao poeta, ao compositor, assim como ao pintor, ao esculptor, etc., ninguém recusará o direito de impedir qualquer modificação, addição, ou suppressão que, desnaturando a sua concepção ou a fórma material que a ella deu, lhe traria a responsabilidade de uma producção que não é a sua. O autor, sómente o autor, póde renunciar a sua prerogativa de invenção ou execução, e autorisar as modificações que lhe convierem.

A permissão expressa ou a convenção tornão-se, portanto, indispensaveis; e sem estes actos formaes a modificação importa uma violação do direito.

O adquirente de uma obra litteraria ou de um objecto de arte tem sem duvida a plenitude do uso e até do abuso do que lhe pertence, nem a disposição do paragrapho lh'o veda; o que lhe é prohibido é, sem prévio consentimento do autor, modificar ou mandar modificar essa obra ou objecto de arte para vendá-los, com elles negociar ou especular, e expô-los ao publico assim modificados.

§ 9.º Não estando regulado o direito de autor pela legislação patria, nem havendo ajustes diplomaticos sobre a reciprocidade que só naquella terião assento legitimo, exige o systema do projecto que o brasileiro e o estrangeiro domiciliado no Imperio, quando se constituirem cessionarios por titulo legal do direito de autores estrangeiros, encontrem a necessaria protecção.

Sobreleva a conveniencia de animar a introdução

no paiz de boas obras litterarias que se vulgarisem pela traducção, e de objectos de arte proprios a desenvolver o gosto das obras plasticas. A acquisição destas, e do direito de traduzir aquellas custa dinheiro e tempo, e quem os emprega tão utilmente deve achar recurso legal contra as infracções do direito que representão.

§ 10. As considerações precedentes justificão o principio de equidade consagrado no presente paragrapho.

§ 11. Isentando das penhoras judiciais, a todo tempo, as obras litterarias emquanto ineditas e as artisticas, em vida do autor, emquanto em via de execução, não creá um privilegio em favor do escriptor ou do artista, confere-lhes apenas uma garantia contra a profanação do seu direito ainda no santuario da intelligencia, ou esboçado no objecto que o vai materialisar.

Releva, porém, notar que ainda depois da morte do autor uma obra litteraria inedita é como se não existisse, e se os herdeiros não a publicão, deve-se respeitar os motivos, talvez ponderosos, que a isto os determinão; entretanto que fallecendo o autor de uma obra artistica não acabada, esta representa um valor, ás vezes superior ao que teria se acabada fosse, e não é justo privar o credor do direito de indemnizar-se pelo producto della.

Quando, na phrase de Dupin, o escriptor ou o artista tendo acabado o seu trabalho faz-se negociante, desapareceu o prestigio da sciencia ou da arte e apparece o direito civil. O momento em que isto succede manifesta-se ou pela publicação da obra, ou pela sua exhibição ao publico.

A objecção de que desta fórma o autor se constitue juiz para marcar esse momento não tem valor: é

uma questão de facto e aos tribunaes compete decidir.

A restricção do favor ás *acções de credores*, accrescentada ao artigo da lei belga, correspondente a este paragrapho, serve para não confundirem-se aquelles com os que litigão na qualidade de herdeiros, successores, condminos, ou collaboradores entre si, os quaes não podem com justiça ser privados das providencias necessarias á segurança do que lhes pertence.

§ 12. Os actos officiaes pertencem em absoluto ao dominio publico, isto é, qualquer cidadão pôde reproduzi-los livremente. E' esta a doutrina consentanea com o systema constitucional que nos rege. Mas o Estado e as administrações publicas, além dos actos inherentes ao exercicio de suas attribuições, podem mandar fazer e publicar obras litterarias ou artisticas, e destas constituem-se proprietarios pelo principio de que autor é, não só quem produz, senão tambem quem manda executar a obra cujo plano concebe, cujos elementos fornece, cujo andamento dirige.

Por este mesmo principio explica-se a presumpção consignada no final do paragrapho.

O § 13 é a applicação da constituição do imperio, art. 179, § 22, á propriedade artistica ou litteraria, igualada á propriedade ordinaria.

DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS LITTERARIAS

Art. 1.º

O paragrapho inicial declara que na accepção juridica das palavras *obras litterarias* comprehendem-se as obras escriptas e as oraes. Com effeito o escripto e a palavra são igualmente meios de exprimir e fixar

o pensamento, e a lei deve proteger tanto a concepção da obra como a fôrma em que ella se revela.

Escrepta ou oral, a composição nasce da intelligencia do autor, é sua propriedade, e della deve este auferir todo o beneficio.

§ 1.º O principio da publicidade das sessões das assembléas legislativas, corporações administrativas, tribunaes e juizos, assim como das reuuiões politicas, etc., determina necessariamente uma restricção ao direito de autor.

Aquelles actos são publicos na maior extensão da palavra, interessão á vida social, pertencem a todos os cidadãos. As discussões sobre os assumptos de maior ou menor importancia relativos aos negocios do Estado, á administração do paiz, aos direitos politicos e individuaes, á applicação da lei nas questões civeis ou criminaes, etc., entrão para assim dizer na composição moral da nação, prestão elementos á ordem publica, desenvolvem o progresso nacional e fornecem valiosos subsidios á historia.

O orador que sobe á tribuna sabe que suas opiniões vão ser ouvidas pelo auditorio, apanhadas pela steno-graphia, reproduzidas pela imprensa, entregues aos ventos da publicidade.

Não póde impedi-lo. O seu direito limita-se a exigir que suas idéas sejam expostas com fidelidade e não sirvão á especulação em fôrma de livro, de collecção especial ou em avulso, porque as restricções impostas pelas conveniencias sociaes não derimem o seu direito de autor.

São estas as razões philosophicas das disposições do paragrapho.

§ 2.º A traducção é inquestionavelmente uma fôrma de reproducção da obra. A declaração do direito ex-

clusivo do autor para traduzi-la ou autorisar que o seja, vem sómente para evitar duvidas.

O § 3.º contém uma restricção ao direito de autor que por si mesma está justificada. Abolida a censura e garantida a liberdade de pensamento, nenhuma publicação póde escapar á analyse das doutrinas que encerra. As citações parciaes ou trechos nos casos declarados de critica, polemica, ensino, não podem constituir infracções.

§ 4.º As condições do jornalismo actual não excluem em principio o direito de autor sobre os artigos publicados. Entretanto o habito de transcripções reciprocas se tem arraigado e toca ás vezes ao abuso.

O serviço chamado de *reportagem*, isto é, a aquisição de noticias referentes aos acontecimentos politicos, sociaes e de qualquer ordem, as informações commerciaes, as chronicas theatraes, scientificas e outras, as correspondencias, os artigos editoriaes, tudo em summa que exige uma empreza jornalística séria, determinão despesas avultadas.

Não é justo que um jornal qualquer, ás vezes de vida ephemera, sem serviço organizado e, portanto, sem despendio importante, aproveite os artigos e telegrammas alheios sem ao menos declarar a origem.

A disposição do paragrapho concilia da melhor fórma os interesses legitimos da imprensa e do direito de autor. Se a transcripção despoja o jornal do seu direito, a declaração da origem indica a sua importancia e concorre para a sua maior vulgarisação; em todo caso a nota especial de — *reprodução reservada* mantém o direito sobre as publicações que a trouxerem.

O § 5.º assimila o direito de representação das obras

litterarias ao da representação das obras musicaes, por serem identicas as regras.

DO DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS MUSICAES

Art. 3º

O paragrapho inicial, exigindo o consentimento do autor para a execução ou representação publica, total ou parcial, da obra, não faz senão afirmar uma consequencia rigorosa do direito que a lei garante.

Tambem evita duvidas, estabelecendo em seu texto principios certos.

Assim, só ha infracção do direito quando a execução ou representação é *publica*; mas, definir o que se deva entender por tal, seria arriscado; ha ali uma questão de facto dependente de circumstancias que só os tribunaes podem apreciar e resolver.

A prohibição abrange a execução ou representação parcial, isto é, de trechos ou partes da obra. Se o direito do autor é incontestavel, deve applicar-se a cada parte da sua obra, como se applica á obra inteira. Certamente serão escolhidos para as execuções ou representações em prejuizo do autor os melhores pedaços, isto é, os que de ordinario determinão o bom exito da obra inteira.

Muitas vezes o autor, sem renunciar o seu direito, publica, expõe á venda e vende certas composições ou obras que os adquirentes reproduzem, suppondo-as livres, e, entretanto, correm as contingencias de um processo por infracção. A 1ª parte do paragrapho previne e regula o caso.

A parte final equipara ás casas particulares as de sociedades musicaes e outras, para a livre representação ou execução de qualquer obra, quando estes actos forem absolutamente gratuitos. A retribuição pecuniaria directa ou indirecta, ainda para fins de caridade, será, portanto, o ponto formal da infracção.



§ 1.º Os chamados *arranjos* significão modificações sobre motivos ou trechos da obra e tambem sobre a obra inteira. Em todo caso a natureza do direito de autor exige que as suas concepções estejam a abrigo da especulação, debaixo de qualquer fórma em que esta se disfarce. Os arranjos servem sem duvida para vulgarisar a obra original, mas tambem podem prejudica-la e, o que é peor, até comprometter a reputação do autor. E', portanto, de stricta justiça que a este pertença o direito de autorisa-los e obtenha uma parte dos beneficios que porventura produzão.

§ 2.º Firmados os principios geraes da collaboração, a disposição do paragrapho é uma applicação do direito commum á especie prevista. Nella não se comprehende de certo o caso de indivisibilidade, determinada pela fórma ou disposição da obra, de modo que palavras e musica fiquem como soldadas e unidas, não podendo ser adaptadas a outras composições, o que difficilmente acontecerá.

DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS PLÁSTICAS

Art. 4.º

Paragrapho inicial. Na denominação *obras plasticas* comprehendem-se todas as maneiras de representar as fórmas, por linhas e côres, isto é, pelo desenho e pintura ; pela gravura ; lithographia ou photographia ; pela esculptura ; etc.

O direito de autor sobre as obras desta cathgoria é regulado pelos principios já expostos : faz objecto do paragrapho a solução de um ponto muito controvertido quanto ao direito de reproducção no caso de cessão de objectos de arte.

Conforme áquelles principios e á essencia do direito de autor, só este pôde fazer ou autorisar a reproducção de sua obra. Ora, a cessão, ou venda de

um objecto de arte no silencio da convenção, comprehende o direito de reproduzi-lo por qualquer maneira ou sob qualquer fórma ?

No direito civil a cessão feita sem reserva transfere ao adquirente a plena propriedade da coisa com todas as vantagens, dependencias e accessorios que a esta se ligão ; mas a applicação do mesmo principio ás obras de arte não estaria de accordo nem com o art. 1º do projecto, nem com a protecção devida ao direito de autor, nem tão pouco com os interesses da arte.

O art. 1º confere em absoluto ao autor o direito exclusivo de reproducção, como concretacção substancial do mesmo direito. Seria incongruencia e até flagrante contradicção presumir o abandono do mesmo direito cada vez que o autor não tivesse a cautela de resalva-lo por um contrato.

Na pratica quantos incommodos, perda de tempo, interrupção de seu trabalho não traria ao artista a necessidade de satisfazer as formalidades de contratos repetidos até sobre objectos de pouco valor ?

Por ultimo quantas vezes, por inexperiencia no começo da carreira, ou por urgencias da vida, não se vê o autor na dura necessidade de alienar trabalhos ou mal acabados ou que não satisfazem o sentimento artistico ? Será justo que semelhantes trabalhos, na falta de convenção, sejam reproduzidos em prejuizo da reputação do autor e do gosto do bello ?

A doutrina do paragrapho é a mais conforme a equidade na opinião dos especialistas e dos juriscosultos.

O § 1º previne o abuso de reproduzirem-se ou exporem-se ao publico retratos, bustos ou estatuas sem o consentimento das pessoas representadas ou de suas familias, dentro de um praso razoavel.

Ha nisto uma restrição ao direito de autor ; attenda-

se porém, que as feições ou a figura de uma pessoa não são concepções do pintor ou do esculptor, e que quem por estes se faz representar não perde o direito de impedir qualquer prejuizo moral á sua personalidade.

O que pertence ao autor é a execução artistica; e a reproducção desta, permittida na especialidade prevista; não póde trazer o nome daquelle; o que salva a sua responsabilidade.

O disposto no paragrapho não embaraçará certamente as composições historicas em que figurem personagens vivos ou fallecidos, na constancia da prohibição; refere-se a retratos, bustos, etc., feitos directamente do original e de ordinario encommendados e pertencentes a quem faz a encommenda.

§ 2.º As obras d'arte podem ser reproduzidas por processos industriaes: exemplo— uma estatua original póde servir de modelo a um fabricante de bronzes e ser tirada em infinitos exemplares.

As mesmas obras podem tambem ser applicadas á industria: exemplo—aquellas reproducções da estatua original podem ser empregadas para figuras de ornamentação nos jardins, no tópo das escadas, para postes de lampeões, etc.

Em ambos os casos, isto é, sejam as obras reproduzidas por processos industriaes, ou sejam applicadas á industria, subsiste o direito do autor e, conseguintemente, devem ser reguladas pelas disposições legaes que o protegem.

DA CONTRAFACÇÃO E SUA REPRESSÃO

Art. 5.º

A parte penal do projecto está adaptada ao direito patrio, e quanto possivel approximada á lei de 1882, que regulou as patentes de invenção.

A palavra *contrafacção*, embora não seja vernacula, exprime melhor que outra a infracção do direito de autor, e está admittida na jurisprudencia geral.

Segundo o projecto, para dar-se contrafacção é preciso :

1.º Que haja reproducção da obra com infracção das disposições da lei, isto é, sem o consentimento do autor e com preterição das regras e preceitos que ella estabelece para garantir o direito.

2.º Que com a reproducção se cause prejuizo ao autor; prejuizo moral contra a sua reputação ou prejuizo material contra os seus interesses.

O projecto assimila á contrafacção os actos de importação, venda, exposição, occultação, etc., de objectos contrafeitos, havendo sciecia ou conhecimento de que o são.

As infracções da lei que não constituem contrafacção são reprimidas com menores penas.

A applicação fraudulenta do nome de um autor ou do signal distinctivo por elle adoptado em qualquer obra não constitue contrafacção, mas exige a mais severa repressão. Nos congressos artisticos e litterarios fizeram-se sempre reclamações contra este facto tão frequente e prejudicial, exigindo-se que elle fosse equiparado ao de falsidade.

Sendo tão variaveis a natureza da contrafacção, valor dos objectos, e mais circumstancias concernentes aos factos e seus responsaveis, parece conveniente adoptar na applicação das penas uma escala gradativa mais extensa que a do codigo criminal.

Entre as diligencias facultadas (art. 6º § 2) como garantia do direito ou meio de prova, está a apprehensão dos objectos que tenham servido ou possam servir directamente para a contrafacção.

A palavra *directamente* quer dizer de applicação ou *emprego especial*, como sejam os moldes, as placas ou

pedras gravadas, etc., e não por exemplo o prélo ou os typos da impressão de uma obra, o motor adaptado a um apparelho de contrafacção, etc.

As demais disposições do projecto são de intuitiva comprehensão, e podem ser desenvolvidas quando se discutir o assumpto.— *Diogo Velho.*









































































